PROJETO DE LEI Nº 489/17

Dispõe sobre sanções educativas contra a cristofobia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais, culturais, de ensino e de entretenimento, bem como as repartições públicas municipais que discriminarem pessoas em virtude da fé cristã, acusa-las e ofende-las por defender suas ideias e crenças, sofrerão as sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Entende-se por discriminação, para efeitos desta Lei, todos os atos de constrangimento e tratamentos vexatórios, bem com opressão, acusação e ofensas baseadas nas ideias e crenças professadas.

Art. 2º - As sanções impostas aos estabelecimentos particulares que contraírem as serão aplicadas progressivamente da seguinte forma:

I. Advertência;

II. Multa a ser determinada pelo órgão fiscalizador competente;

III. Oferecimento de cursos, palestras, veiculação de outdoors e campanhas publicitárias sobre o contra o preconceito à fé cristã e a práticas vexatórias.

IV. Suspensão do funcionamento por trinta dias.

V. Cassação do alvará de licença e funcionamento.

Art. 3º - Aos servidores públicos municipais, no exercício da função e/ou em repartição pública, que por ação ou omissão descumprirem os ditames desta Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis na forma do disposto nos Artigos 200 a 214 da Lei Complementar 1/91 - Regime Jurídico Único.

Art. 4º - O Poder Executivo editará, dentro de 60 dias contados da promulgação desta Lei, o competente regulamento onde constará obrigatoriamente:

I. Mecanismos de denúncia;

II. Formas de apuração das denúncias;

III. Garantias para ampla defesa dos infratores.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2017.

ISNARD ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

A Constituição brasileira, na inteligência do seu artigo 5º, Clausula Pétrea universal, assevera que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; ”

...

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; ”

Diante destas garantias fundamentais, apresentamos este Projeto que tem por mister oferecer efetividade a regra constitucional a fim evitar o preconceito e a discriminação sofrida pela comunidade cristã.

O preconceito com o público cristão pode acontecer de diversas formas, por meio de atitudes e comportamentos que atribuem estereótipos vexatórios e ridicularizantes. Além destes preconceitos sofridos, os cristãos muitas vezes são acusados e ofendidos por defender suas ideias e crenças - que são baseadas na Bíblia Sagrada - sobre temas como família, casamento, “ideologia de gênero”, dentre outros assuntos, entretanto o texto constitucional, garante a liberdade de expressão e religiosa, isso, sem afrontar o direito alheio, requerendo o respeito necessário. Logo, o respeito é a principal forma de manter o equilíbrio social, e é sob a égide deste preceito de extrema importância para a interação social que realizamos esta proposição.

Comportamentos preconceituosos acontecem em vários ambientes e situações, com a intenção de envergonhar os cristãos causando sofrimento, injustiça e exclusão social. É plausível notar o que diz o eminente autor português Jônatas Eduardo Mendes Machado em sua obra “Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva”:

“O direito à liberdade religiosa visa proteger o foro íntimo, isentando a sujeição das opções de fé a quaisquer pressões, diretas ou indiretas, explícitas ou implícitas. Ele cria uma esfera jurídico-subjetiva em torno do indivíduo, cujo perímetro os poderes públicos e as entidades privadas devem respeitar. É dentro dessa esfera que o indivíduo exerce a sua liberdade de crença, no pressuposto de que as opções tomadas neste domínio dizem respeito à

essência íntima e pessoal do homem. Temos aqui, verdadeiramente, uma posição jurídica de conteúdo definitivo. ”

A intenção deste Projeto é desenvolver uma legislação que possa incentivar o respeito a este público, ainda que, com fim inibitório, seja necessário estabelecer sanções contra as práticas discriminatórias. Esta proposição não tem o desígnio de criar qualquer distância, dissenção ou separação entre as religiões cristãs e outras religiões, ou mesmo a comunidade LGBT, quer somente que o respeito seja a expressão maior em nosso Município.

Ampara ainda esta proposição o fato de o Estado ser laico, por justamente ser neutro, respeitando e acolhendo todas as formas de crença e de não crença, visando sempre a liberdade de consciência, bem como a liberdade de religião.

Não se pretende aqui legislar questões de natureza penal ou civil, mas sim, única e exclusivamente, questões de ordem administrativa, ligadas intrinsecamente à administração pública municipal, que tem o efetivo poder de polícia, garantido pela Constituição sobre sua área territorial.

Diante de todo exposto, confiando que esta Casa, em cumprimento a assistência justa e igualitária a todas os soteropolitanos caminhará juntamente ao que segue, apresentamos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2017.

ISNARD ARAÚJO